



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 18471.003114/2003-81
Recurso nº 163.685 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.742
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente JOÃO PEDRO LORCH
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

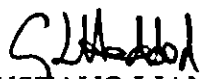
Exercício: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS DEPÓSITOS COMPROVADA - Comprovada a origem dos valores depositados na conta do autuado, descabe o lançamento com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

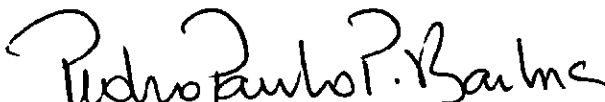
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO PEDRO LORCH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GUSTAVO LIAN HADDAD

Presidente em Exercício


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).



Relatório

JOÃO PEDRO LORCH interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 142 a 145. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 125.512,66, acrescido de multa proporcional de 75% e de juros de mora, perfazendo um total de R\$ 323.195,09.

A infração apurada está assim descrita no auto de infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 140 e 141), referentes ao ano-calendário 1998.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 149/162, alegando, em síntese, que teria comprovado a origem de todos os valores creditados em sua conta-corrente nº 52680550, mantida junto ao Citibank, com exceção de quatro créditos: 1 - março 1998, no valor de R\$ 102.612,76; 2 - março 1998, no valor de R\$ 115.000,00; 3 - setembro 1998, no valor de R\$ 105.000,00; 4 - outubro 1998, no valor de R\$ 133.796,92.

Argúi a decadência do direito de a Fazenda proceder ao lançamento em relação a esses depósitos, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, considerando, ainda, que a tributação é mensal.

Sobre a origem dos depósitos bancário no valor de R\$ 102.612,76 diz que este se refere a valor pela venda de imóvel que pertencia ao Espólio de Emmanuel Klabin, de quem é um dos herdeiros. Para comprovar tal alegação, junta: 1 - cópia de documento constante do processo de inventário de Emmanuel Klabin, que evidencia o impugnante como seu herdeiro (doc. 03 - fls. 176/181); 2 - cópia da DIRPF/1999 do Espólio de Emmanuel Klabin, na qual é evidenciado o pagamento ao impugnante, no ano 1998, do valor total de R\$ 540.000,00, a título de adiantamento da legítima (doc. 04 - fls. 182/186); 3 - cópia do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra", datado de 28/10/1996, através do qual é pactuada a venda de certos imóveis pelo Espólio de Emmanuel Klabin (doc. 05 - fls. 187/198). Conforme previsto na alínea "c" da cláusula 2ª. de tal instrumento, o Espólio de Emmanuel Klabin, em 28/02/1998, faria jus ao recebimento de uma parcela de R\$ 2.034.375,00 - desse valor global recebido pelo Espólio, R\$ 102.612,76 couberam ao impugnante, justificando-se o depósito desse montante em sua conta-corrente do Citibank, em 02/03/1998; 4 - cópia da "Escritura de Venda e Compra", datada de 03/03/1998 (doc. 06 - fls. 199/205), através da qual o Espólio de Emmanuel Klabin dá aos compradores plena e geral quitação pelo pagamento do preço da venda - o que evidencia que o pagamento da parcela de 28/02/1998 foi efetivamente recebido pelos beneficiários; 5 - declaração emitida por Mauris Ilia Klabin Warchavchik, na qualidade de inventariante do Espólio de Emmanuel Klabin, em que se confirma que o impugnante é um dos herdeiros de Emmanuel Klabin e que, no mês de março de 1998, foram pagos a ele R\$

3

102.612,76 (doc. 07 - fl. 207); 6 - DIRPF/1999 do impugnante (doc. 02 - fls. 168/175) na qual foram declarados rendimentos de herança superiores ao valor do crédito de R\$ 102.612,76.

O valor de R\$ 102.612,76 representaria uma parcela do valor total de R\$ 668.451,00 recebida pelo impugnante no ano de 1998 a título de "Transferências patrimoniais - doações, heranças e meações" - registradas sob o item 3 - "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis" da sua DIRPF (doc. 02 - fls. 170).

Sobre a origem dos demais créditos bancários diz que, em março, setembro e outubro de 1998 foram creditados na conta-corrente do Citibank os montantes de R\$ 115.000,00, R\$ 105.000,00 e R\$ 133.796,92, respectivamente, mas como meras transferências de numerário entre contas correntes de sua titularidade; que tais valores foram transferidos em 02/03/1998, 01/09/1998 e 23/10/1998, de contas correntes de co-titularidade do impugnante e de sua esposa, Geny Koogan Lorch, CPF 006.004.827-15, mantidas junto ao BankBoston e ao Banco Cidade, sob os nºs 30703803 e 016065-75, respectivamente.

Afirma que vem tentando obter junto às instituições em que mantinha as referidas contas (BankBoston e Banco Cidade) os correspondentes extratos bancários relativos aos meses em que efetuadas as transferências para o Citibank (março, setembro e outubro de 1998), mas suas solicitações ainda não foram atendidas. E que, de qualquer forma, caberia à fiscalização, informada de que se tratavam de transferências de valores entre contas correntes do próprio impugnante, diligenciar para comprovar tal alegação ou provar a omissão de rendimentos.

Protesta pela apresentação dos referidos extratos bancários tão logo os mesmos lhe sejam fornecidos pelas referidas instituições financeiras (BankBoston e Banco Cidade) ou, caso isso não seja possível, a realização de diligência junto aos referidos bancos para comprovar que se trataram de transferências entre contas do impugnante.

Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 212 a 214, que confirmariam que a conta corrente nº 16065-75 do Banco Cidade, no ano-calendário de 1998, tinha como co-titulares o peticionário e sua esposa, Geny Koogan Lorch, e extratos bancários da referida conta, relativos aos meses de março, setembro e outubro de 1998, em que constam os débitos de R\$ 115.000,00, R\$ 105.000,00 e R\$ 133.796,92, respectivamente.

A 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto exigido na autuação de R\$ 125.512,66 para R\$ 93.887,66, com base, em síntese, nas considerações a seguir resumidas.

Rejeitou a preliminar de decadência e considerou regular o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao mérito, relativamente ao depósito de R\$ 102.612,76 concluiu que os elementos apresentados não comprovam a alegada origem do depósito. E, portanto, o Contribuinte "não logrou elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, tendo em vista ter se eximido de apresentar materiais idôneos no intuito de comprovar que o depósito efetuado em sua conta bancária possuía origem isenta ou já submetida à tributação, a despeito dos documentos apresentados."

Relativamente aos demais créditos, os elementos apresentados comprovam os débitos de R\$ 115.000,00, R\$ 105.000,00 e R\$ 133.796,92, em 02/03/98, 02/09/98 e 23/10/98, respectivamente, na conta nº 16065-75 do Banco Cidade (fls. 213 e 214) e, ao confrontar com o extrato do Citibank correspondente ao mês de março, observa-se que, de fato, no dia 02 (dois), houve um depósito de cheque próprio de R\$ 115.000,00, comprovando-se assim a origem da operação efetuada (fls. 28). Quanto aos outros dois créditos, em consulta aos extratos de fls. 44 e 52, dos meses de setembro e outubro de 1998, respectivamente, observa-se a expressão “depósito cheque de terceiros”, descaracterizando-se, assim, que teriam havido transferências de tais valores entre contas correntes de mesma titularidade.

Sobre a alegação de que caberia à Fiscalização diligenciar para apurar a alegação de que se trata de transferência entre contas de mesma titularidade, contrariamente, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Por outro lado, sobre a diligência, prescreve o art. 18 do Decreto nº. 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, que a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar, de ofício ou a requerimento, aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis e que, da leitura dos autos, observa-se, de forma cristalina, ser prescindível a produção de novas provas, uma vez os documentos presentes nos autos são suficientes para formular uma convicção sobre o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2007 (fls. 231), o Contribuinte apresentou, em 27/09/2007, o recurso de fls. 232/252, no qual reitera as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Deixo de analisar as alegações contra a validade do lançamento com base em depósitos bancários e a preliminar de decadência em razão das conclusões quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

Como se vê, restam em discussão apenas 03 créditos feitos em conta do contribuinte. Relativamente ao crédito no valor de R\$ 102.612,76 alega o Recorrente que o mesmo tem origem em venda de propriedade do qual era um dos herdeiros. A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II não acolheu a alegação por não vislumbrar coincidência de datas e valores entre o referido crédito e as operações demonstradas pela defesa.

Analisando os elementos apresentados pelo Contribuinte, contudo, chego a conclusão diversa. É certo que não se verifica coincidência de datas e valores entre as operações de venda do imóvel em questão e o crédito. Contudo, há uma forte convergência entre um fato e o outro, senão vejamos. Resta comprovado houve a operação de alienação do imóvel, sendo o Recorrente um dos herdeiros (fls. 190/198 e 2002/2007). Da análise dos referidos documentos, fica claro que, em data muito aproximada à do crédito, houve um pagamento de parcela e que, segundo a declaração de fls. 209, foi repassada ao ora Recorrente. Embora a referida declaração, isoladamente, seja uma prova frágil, confrontada, contudo, com os demais elementos, não pode ser desprezada. Some-se a isso o fato de que o Contribuinte declarou, tempestivamente, o recebimento dos rendimentos referentes à herança.

Registre-se que, embora a legislação exija a comprovação da origem dos depósitos bancários, o que, como regra, requer a coincidência de datas e valores entre a origem e os créditos a serem comprovados. Todavia, diante de um conjunto de elementos que convergem no sentido de demonstrar que determinado crédito teve origem em uma determinada operação, é de se reconhecer essa origem.

Concluo, pois, no sentido de que os elementos apresentados pelo Contribuinte comprovam a origem do crédito no valor de R\$ 102.612,76.

Quanto aos demais depósitos, os extratos de fls. 215/216 revelam uma precisa coincidência de datas e valores entre os débitos na conta do Banco Cidade e o crédito na conta do Citibank. A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II não acolheu a alegada origem sob o fundamento de que o histórico do crédito, ao mencionar depósito em cheque de terceiro, afastaria a hipótese de transferência de conta do mesmo titular.

Data venia, a precisa coincidência de datas e valores entre débitos exigiria maior esforço de fundamentação para não se acolher a alegada origem. Por outro lado, o histórico

6

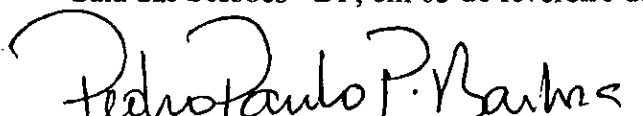
“cheques de terceiros” do crédito, neste caso, é perfeitamente compatível com o histórico do débito, “cheque compensado”, pois, se o depósito é de cheque de outro banco, ainda que do mesmo titular, é normal que o banco depositante o identifique como sendo de terceiro.

Entendo, portanto, que resta comprovada, também, a origem dos créditos nos valores de R\$ 105.000,00 e R\$ 133.796,92.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA